



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063314-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ANAHI ESTEFANIA SIGUENAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2063314-12.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Anahi Estefania Bendezu Flores

Comarca: MM Juiz de Direito do Foro de Plantão -00 CJ- Capital

Voto nº 7093

J.V.

Habeas Corpus – Crime de roubo, receptação e corrupção de menores - Pedido de substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar (318 do CPP), subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (319 CPP) - Impossibilidade - Prisão decretada em decisão fundamentada, tendo em vista a gravidade concreta do delito – Vítimas que foram ameaçadas e agredidas pela acusada e seus comparsas – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal - Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Anahi Estefania Bendezu Flores**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz do Foro de Plantão – 00 CJ - Capital, em razão de decisão proferida nos autos originários nº 1505858-59.2025.8.26.0228, que decretou a prisão preventiva da

paciente pela suposta prática do crime do artigo 157, parágrafos 1º e 2º, inciso II, artigo 180, caput, do Código Penal, c.c. artigo 244-B, caput, da Lei 8069/90.

A Defensoria Pública alega que a Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, uma vez que a decisão carece de fundamentação e a custódia é desproporcional e desnecessária, pois a Paciente é primária, mãe de dois filhos, de dois e cinco anos de idade, o delito não se revestiu da prática de violência ou grave ameaça contra pessoa, e a participação da Paciente teria sido de menor importância. Acrescenta que na hipótese de condenação o regime prisional seria diverso do fechado.

Requer seja revogada a prisão cautelar para que seja concedida a liberdade provisória, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (artigo 318 CPP), subsidiariamente a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

A medida liminar foi indeferida (fls. 12/13), bem como foram dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 30/38).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que: “...na data de 01 de março de 2025, por volta da 17h00min, no Vale do Anhangabaú, região Central da Capital, KAUAN DA SILVA MARIANO, qualificado em fls. 28, ANAHI ESTEFANIA SIGUENAS, qualificada em fls.29, GUSTAVO DONIZETE DE JESUS, qualificado em fls. 30 e EDINILSON FAUSTINO GOMES, qualificado à fls. 31, agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si e com o adolescente Dymas Conti de Sousa, subtraíram para proveito comum, mediante emprego de violência contra Gustavo Arrais Figueiredo, o aparelho de telefonia celular da marca Apple, modelo Iphone 15 Pro, avaliado em R\$4.500,00, pertencente a Victoria de David de Abreu. Segundo se apurou, no dia dos fatos os acusados e o menor Dymas decidiram se aproveitar do grande número de pessoas que participavam dos blocos de carnaval na região central da Capital, para praticarem crimes de roubo e de receptação de aparelhos celulares. Foi então que, Gustavo e Victoria participavam de um bloco de carnaval no dia e local acima indicados,

quando esta solicitou àquele que tirasse uma fotografia sua com o seu celular. Foi então que, vendo esse ofendido com o celular em mãos, os denunciados se aproximaram e, enquanto o menor infrator Dymas puxou o celular das mãos do ofendido, os demais permaneceram dando cobertura para o sucesso da empreitada criminosa. Assim que teve o celular de Victoria retirado de suas mãos, Gustavo se virou e tentou recuperar o bem puxando-o pela corda que nele estava presa, momento em que foi agredido pelo adolescente Dymas, com um soco no rosto e teve o celular retirado de sua posse. Em seguida, Dymas entregou o bem aos demais comparsas e todos fugiram. Conta, ainda, que no dia 01 de março de 2025, por volta das 17h15, em frente ao Shopping Light, na região Central da Capital, KAUAN DA SILVA MARIANO, qualificado em fls. 28, ANAHIESTEFANIA SIGUENAS, qualificada em fls. 29, GUSTAVO DONIZETED E JESUS, qualificado em fls. 30 e EDINILSON FAUSTINO GOMES, qualificado à fls. 31, agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si e com o adolescente Dymas Conti de Sousa, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça e violência física, empregadas contra a vítima Ysa Karla Rodrigues de Souza, o aparelho de telefone celular da marca Apple, modelo Iphone 15, avaliado em R\$ 5.000,00, pertencente a essa ofendida. Segundo se apurou, a vítima Ysa Karla participava de um bloco de carnaval

quando, em frente ao Shopping Light, teve o seu celular subtraído pelos acusados, que a cercaram de forma intimidativa. O denunciado Edinilson tomou o celular das mãos da ofendida e, logo após, a denunciada Anahi a empurrou violentamente. Em seguida, na posse do bem, todos se evadiram do local. Conta, ainda, que no mesmo dia 01 de março de 2025, também por volta das 17h00/17h15, em frente ao Shopping Light, na região Central da Capital, KAUAN DA SILVA MARIANO, qualificado em fls. 28, ANAHI ESTEFANIA SIGUENAS, qualificada em fls. 29, GUSTAVO DONIZETE DE JESUS, qualificado em fls. 30 e EDINILSON FAUSTINO GOMES, qualificado à fls. 31, agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si e com o adolescente Dymas Conti de Sousa, subtraíram para proveito comum, o aparelho de telefone celular da marca Apple, modelo Iphone 13 Pro, avaliado em R\$ 4.500,00, uma CNH e um cartão do Banco C6, pertencentes ao ofendido Leonardo Damasio e Silva, contra ele empregando violência, logo após a subtração, para assegurar a detenção do bem. Segundo se apurou, o ofendido Leonardo participava do bloco de carnaval no local dos fatos, com o seu celular em mãos, quando os acusados se aproximaram para a prática do crime. Dymas arrebatou o bem das mãos da vítima e o passou para o acusado Kauan.

A vítima tentou recuperar o seu aparelho, momento em que Dymas o

empurrou fazendo com que caísse ao solo e os demais acusados passaram a agredi-lo com chutes. Depois, todos se evadiram na posse do bem. Consta, ainda, que no dia 01 de março de 2025, entre às 17h00min e às 18h00, na região Central da Capital, KAUAN DASILVA MARIANO, qualificado em fls. 28, ANAHI ESTEFANIASIGUENAS, qualificada em fls. 29, GUSTAVO DONIZETE DE JESUS, qualificado em fls. 30 e EDINILSON FAUSTINO GOMES, qualificado à fls.31, agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si e com o adolescente Dymas Conti de Sousa, receberam em proveito comum, o aparelho de telefone celular da marca Apple, modelo Iphone 14, avaliado em R\$ 4.500,00, pertencente a Bruno Dias Martimiano, cientes de que se tratava de produto de crime ocorrido naquele mesmo dia, pouco tempo antes. Segundo se apurou, o ofendido Bruno se encontrava nas proximidades do Metrô República, região Central da Capital, quando teve o seu celular Iphone subtraído por indivíduo de qualificação não apurada. Após, os denunciados e o menor Dymas, receberam o bem, cientes de sua origem criminosa. Consta, ainda, que no dia 01 de março de 2025, entre às 17h15min e às 18h00, na região Central da Capital, KAUAN DASILVA MARIANO, qualificado em fls. 28, ANAHI ESTEFANIASIGUENAS, qualificada em fls. 29, GUSTAVO DONIZETE DE JESUS, qualificado em fls. 30 e EDINILSON

FAUSTINO GOMES, qualificado à fls.31, agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si e com o adolescente Dymas Conti de Sousa, receberam em proveito comum, o aparelho de telefone celular da marca Apple, modelo Iphone 14 Pro, avaliado em R\$ 6.700,00, pertencente a Gabriel Antonio de Lamonica, cientes de que se tratava de produto de crime ocorrido naquele mesmo dia, pouco tempo antes. Segundo se apurou, no dia 01 de março do corrente ano, a vítima Gabriel se encontrava com o seu amigo, Rodrigo da Silva Pereira, ao lado do Teatro Municipal, em um bloco de carnaval, quando um indivíduo arrebatou o celular de suas mãos. Rodrigo presenciou a cena e foi atrás do criminoso para tentar recuperar o aparelho, mas caiu ao solo e foi agredido por cerca de cinco pessoas. O bem, então, foi levado pelo grupo de roubadores. Após, os denunciados e o menor Dymas, receberam o bem, cientes de sua origem criminosa. Consta, finalmente, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, KAUAN DA SILVAMARIANO, qualificado em fls. 28, ANAHI ESTEFANIA SIGUENAS, qualificada em fls. 29, GUSTAVO DONIZETE DE JESUS, qualificado em fls. 30 e EDINILSON FAUSTINO GOMES, qualificado à fls. 31, agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si, corromperam ou facilitaram a corrupção do adolescente Dymas Conti de Sousa, de 15 anos de idade, com ele

*praticado as infrações penais supra mencionadas. No dia dos fatos, por volta das 18h00, policiais militares que participavam da operação carnavalesca, patrulhavam para apurar chamadas no Copom por ocorrências de furtos e roubos praticados por um grupo composto por uma mulher e alguns homens, ocasião em que, passando pela Rua Guaianazes, avistaram os acusados e o menor, próximos uns dos outros. Notaram, então, que aquelas pessoas demonstraram nervosismo e tentaram se dispersar ao notarem a presença da equipe, bem como que a mulher trazia um volume na região da cintura. Abordados, foram encontrados na posse da acusada Anahi, um celular de uso pessoal e os cinco aparelhos das vítimas, que foram contatadas e compareceram à Delegacia. Ao ser abordada e depois ao ser interrogada na delegacia, a acusada Anahi disse que os celulares eram produto de crime e que os demais indiciados os roubavam e os repassavam para ela. Acrescentou que os aparelhos seriam levados para a Zona Norte da Capital. Os objetos foram apreendidos (fls. 36/37), sendo os acusados presos em flagrante delito, e o menor, apreendido. Os fatos foram registrados no BO nº DF7125-1 – 02º DP – Bom Retiro – fls. 07/16). Fotografias dos acusados e do menor, em fls. 78/82. Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência, **KAUAN DA SILVA MARIANO, ANAHI ESTEFANIA***

SIGUENAS, GUSTAVO DONIZETE DE JESUS, e EDINILSON
Habeas Corpus Criminal nº 2063314-12.2025.8.26.0000 - Voto nº 7093

FAUSTINO GOMES, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, inciso II (por duas vezes) e no artigo 157, §1º e §2º, inciso II (uma vez), c.c. o artigo 29 e na forma do artigo 71, todos do Código Penal; no artigo 180, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (por duas vezes) e no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, c.c. o artigo 29 do CP (sendo os roubos, as receptações e a corrupção de menores, na forma do artigo 69 do Código Penal).” (Fls. 158/165 dos autos originários).

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal da paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se

veem encartados no Auto de Prisão, Boletim de Ocorrência, Autos de Exibição e Apreensão, Auto de Apreensão do Adolescente, Autos de Reconhecimento positivos, Fotos, bem como provas colhidas em solo policial (fls. 01; 07/16; 34/35; 36/37; 47, 59, 60; 78/82; 17/18, 19, 20/28 e 29/31 dos autos originários).

Em breve relato, a acusada **Anahi** foi presa em flagrante após roubar diversas pessoas em um bloco de carnaval em via pública no centro de São Paulo. Depreende-se dos autos que em conluio com os outros acusados, abordavam as vítimas levando seu aparelho celular, com uso de violência e grave ameaça.

Narrou a vítima **Gustavo** que, *no dia 01/03/2025, estava em um bloco de carnaval na região do vale do Anhangabaú, e aproximadamente 17h, sua amiga Victoria lhe pediu que tirasse uma foto sua, assim que foi tirar a foto, um homem passou e tomou o celular de suas mãos, quando virou para trás viu que este homem passou o celular para outros homens. E quando foi tentar puxar a cor da que estava presa no celular foi agredido com um soco em seu rosto. O homem que puxou seu celular tinha cabelo liso, penteado para o lado, as laterais raspadas, magro, estava sem camiseta na hora dos fatos. Em seguida, receberam a ligação dos policiais que haviam encontrado o*

celular. (Fls. 20 e 27 dos autos originários)

A vítima Bruno disse que *estava com seu celular em mãos, quando um homem passou e tomou o celular de suas mãos, momento em que segurou seu celular com força, resistindo, quando caiu ao chão com o homem. O individuo se levantou rapidamente e sumiu, em seguida apareceu uma mulher e começou a lhe dizer que ele estava segurando seu braço e que não haviam roubado seu celular. A mulher tinha a pele morena, cabelo escuro. (Fl. 21 daqueles autos)*

Gabriel afirmou que *estava ao lado do Teatro Municipal, em um bloco de carnaval, estava com o celular em mãos quando um homem puxou seu celular. Nisso, seu amigo Rodrigo viu a cena e foi atrás do homem que havia pego seu celular, tendo entrado em luta corporal com ele e caído ao chão. Quando estavam no chão, aproximadamente cinco homens começaram a agredir seu amigo Rodrigo e se dispersaram. Oque pegou seu celular estava sem camiseta, cor parda, aproximadamente 1,70, olhos que eram claros. (Fl. 22 daqueles autos)*

Ysa narrou que *estava na rua em frente ao Shopping Light, em um bloco de carnaval, aproximadamente 17:15, estava com seu celular em suas mãos quando viu que um grupo de homens se*

aproximou que se juntaram ao seu redor, momento em que um deles tomou o celular de suas mãos. Em seguida, se dispersaram, em seguida, uma mulher se aproximou e começou a falar com ela e lhe empurrou. Com o empurrão, se desequilibrou. Em seguida, todos se dispersaram. Após o ocorrido, recebeu a ligação dos policiais que haviam recuperado seu celular. A mulher que conversou com ela estava de camiseta preta, cabelo amarrado, cabelo preto. E havia um outro homem de camiseta preta. (Fl. 23 daqueles autos)

Rodrigo, por sua vez, declarou que *estava com seu amigo Gabriel, aproximadamente 17:15 quando viu que um homem tomou o celular das mãos de seu amigo Gabriel, quando viu a cena, foi atrás desse homem, e entrou em luta corporal com ele, sendo que posteriormente outros quatro homens começaram a lhe chutar quando estava no chão com o autor. O que tomou o celular de seu amigo era pardo, mais para o claro, era magro, estava sem camiseta, e aproximadamente 1,70. Que não consegue lembrar as características dos outros homens. (Fl. 24 daqueles autos)*

Leonardo contou que *no dia 01/03/2025, aproximadamente 17h, estava em um bloco de carnaval em frente ao Shopping Light, quando estava com seu celular nas mãos e viu que um*

homem puxou seu celular de suas mãos. Assim que isso ocorreu, viu que esse homem passou o celular para outro homem. Em seguida foi pegar seu celular de volta com o homem que recebeu seu celular. Nisso, o homem que tomou o celular de suas mãos o empurrou o que fez com que caísse no chão. Em seguida outros quatro ou cinco homens o agrediram com chutes por alguns instantes e foram embora. O que puxou seu celular, estava de camiseta azul, mais ou menos 1,85m, moreno, sem barba, cabelo curto, e bermuda. Os homens levaram um celular, a sua CNH e o cartão do banco C6. Após o ocorrido, foi informado que a polícia havia recuperado seu celular. (Fl. 25 daqueles autos).

Em solo policial compareceram as vítimas, Gustavo, Ysa e Leonardo, e reconheceram sem sombra de dúvidas o menor D.C.de S. e os demais acusados: Edinilson, **Anahi Estefania** e Gustavo Donizete. (Fls. 47, 59 e 60 daqueles autos).

Ao contrário do que afirma o impetrante, a decisão da autoridade apontada como coatora foi devidamente fundamentada, nos seguintes termos: “...No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria dos crimes de ROUBO QUALIFICADO agravado pelo concurso de agentes, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA e CORRUPÇÃO DEMENORES (artigo 157, § 2º, II, artigo 288 ambos do

*Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas. Os delitos, em tese, praticados se revestem de gravidade concreta, eis que praticados com violência à pessoa. Além disso, o delito é agravado concretamente pelo concurso de pessoas, no caso em tela diversas pessoas agiam na prática delitiva. Além do mais, há, em tese, a infração penal de associação criminosa voltada à prática de roubos. Por fim, importante salientar que a conduta, em tese, envolveu menor de idade. Tudo isso a demonstrar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é medida de rigor. No mais, atesto a insuficiência das demais medidas cautelares diversas da preventiva, eis que necessário tutelar a ordem pública, impedindo que os autuados continuem a delinquir, bem como a instrução processual penal, sobretudo porque se trata de delito que exige reconhecimento pessoal dos autuados, de modo que a liberdade colocaria em sérios riscos a produção probatória. Por fim, também há risco à futura aplicação da lei penal. Em tempo, destaco que, com exceção de Anahi, todos os demais autuados ostentam anotações criminais ou infracionais. Por fim, com relação a autuada **Anahi saliento que não se aplica a ela***

eventual prisão domiciliar. Isso porque o Código de Processo Penal,

em seu artigo 318-A, é expresse ao estabelecer que tal instituto é cabível quando o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. No caso em tela, estão demonstrados elementos indiciários de que os delitos foram sim praticados com violência à pessoa. Os mesmos argumentos são aplicados aos demais autuados. Desta forma, por vedação expressa da legislação, afasto a aplicação da prisão domiciliar. Por fim, o certo é que a sociedade não pode ficar desprotegida com a liberdade dos autuados. No caso, o direito individual não pode se sobrepor aos direitos de toda a comunidade desta Capital. Assim, deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.⁵ Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase

indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual acolho a manifestação do Ministério Público e CONVERTO a prisão em flagrante de GUSTAVO DONIZETE DE JESUS, ANAHI ESTEFANIA SIGUENAS, EDINILSON FAUSTINO GOMES e KAUAN DA SILVA MARIANO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.” (Fls. 123/128 daqueles autos).

Nesse passo, a i. defesa da acusada **Anahi** requereu liberdade provisória, a qual ficou mantida pelo MM juiz *a quo*, a manteve:

“...Tem inteira razão o Ministério Público na manifestação contrária à concessão da benesse pretendida. Imputa-se à requerente os crimes de roubos agravados pelo concurso de agentes, infração cometida com grave ameaça à pessoa, bem como os crimes de receptação e corrupção de menores. Existem, nos autos de prisão em flagrante, já convertida em prisão preventiva em audiência de custódia, realizada pelo Plantão Judiciário, indícios do envolvimento da requerente nos crimes em tela. Trata-se, indiscutivelmente, de delitos que perturbam e intranquilizam a sociedade e cuja incidência vem aumentando consideravelmente nos últimos tempos, exigindo pronta reação do Estado para a garantia da ordem pública. Por ora, a acusada

*não reúne condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir, colocando em risco a ordem pública. Necessário, pois, que seja mantida a prisão para resguardar a ordem pública, a fim de acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos desta natureza, encontrando-se presente o periculum libertatis. Convém, ainda, que seja mantida a prisão para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. A presença da acusada na instrução judicial é de suma importância, para fins de reconhecimento pessoal a ser tentado pelas vítimas. Não há garantia de que, em liberdade, ela não venha a se evadir para frustrar a colheita da prova. Diante do caso concreto, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), pois nenhuma delas se mostra suficiente para evitar a reiteração delitiva e tutelar a ordem pública. Anoto, por fim, que, por ocasião da sentença, com análise da prova, será reapreciada, em maior amplitude, a questão referente ao status libertatis da acusada. **Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.**” (Fls. 309/310 daqueles autos).*

Justifica-se, portanto, *prima facie*, a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da

instrução criminal e para garantia da ordem pública.

In casu, a alegação de que a paciente faria jus à prisão domiciliar por ser responsável por filhos menores não merece acolhida, pois não há prova idônea nos autos de que a acusada seja imprescindível a prestar cuidados especiais dos filhos, isoladamente, como fator para determinar o recolhimento domiciliar.

Ainda que assim não fosse, a inclusão desta hipótese não cria uma obrigação do Juízo de deferir a benesse de plano. Não ficando demonstrada a necessidade imperiosa de concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. 1. Impossibilidade da revogação da segregação cautelar ou aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, uma vez presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Decisão devidamente fundamentada, paciente que é

reincidente, a autorizar a segregação cautelar a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 3. Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere. 4. Inexistência de mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional 5. Inviável concessão de prisão domiciliar, vez que a defesa não demonstrou que o paciente se enquadre em alguma das hipóteses previstas no art. 318 do Código Penal. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.” (Habeas Corpus no HC 2085426-09.2024.8.26.0000- Comarca: Itapetininga- Relator: CAMILO LÉLLIS – julgado em 30/04/2024).

Assim como a alegação Defensiva de que a custódia cautelar se afigura mais gravosa que eventual regime inicial de cumprimento a ser fixado em caso de condenação, é sabido que a concreta aplicação da pena é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, após devidamente analisado o conjunto probatório, sendo certo que tal análise é inviável de ser realizada nesta estreita via do *writ*.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior

Tribunal de Justiça:

“(...) 3. A impetração e o agravo regimental fundam-se na alegação de que, em caso de condenação, será possível a aplicação de regime inicial diverso do fechado, tendo em vista a reprimenda cominada ao crime, mas este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento, em que sequer iniciada a instrução criminal (AgRg no HC 751.031/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/8/2022). 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 810.120/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Ressalta-se que, eventuais condições pessoais favoráveis da paciente, mesmo que provadas, não ensejariam a concessão da liberdade provisória, nesse momento processual, estando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Nesse sentido:

A finalidade específica do cárcere cautelar é a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal e, no caso, obstar a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, de modo que, presentes os requisitos autorizadores legalmente previstos, a segregação não configura antecipação de pena” (RHC 68782 / RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 02/06/2016).

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar da paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou sua substituição pela prisão domiciliar (318 do CPP), inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora